

Protocolo 52.495/2026

De: AIR LIQUIDE DO BRASIL

Para: SECC - DPL - PRG - Pregoeiros

Data: 15/06/2026 às 16:22:50

Setores (CC):

SEGOV - DITI - DGOVEI - DEPE, SECC - DPL - PRG

Setores envolvidos:

SEGOV - DITI - DGOVEI - DEPE, SECC - DPL - PRG

SECOP - Impugnação ao Edital de Licitação

Entrada*:

Site

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 66/2026

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, doravante denominada IMPUGNANTE, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/21, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Anexos:

IMPUGNACAO_PE66_zip____.zip

Protocolo 1- 52.495/2026

De: RENATO L. - SECC - DPL - PRG

Para: SECC - DPL - PRG - Pregoeiros - A/C Daniel C.

Data: 15/06/2026 às 16:35:35

Ao Pregoeiro designado.

—
Renato Fogar Lopes
Agente de Contratação
Portaria nº 32.515/2025

Protocolo 2- 52.495/2026

De: AIR LIQUIDE DO BRASIL

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 18/06/2026 às 10:49:29

Prezado Sr Pregoeiro,

Há previsão de retorno referente nossa impugnação? O pregão esta agendado para amanhã, precisamos da resposta para elaborar nossa proposta.

De: Daniel C. - SECC - DPL - PRG

Para: Representante: AIR LIQUIDE DO BRASIL

Data: 18/06/2026 às 15:08:08

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Air Liquide Brasil Ltda em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 066/2026 – PMBC, cujo objeto consiste no Registro de Preços para fornecimento parcelado de gases medicinais, com cessão em comodato dos recipientes e acessórios necessários à adequada execução do objeto.

A impugnante sustenta, em síntese, supostas omissões do instrumento convocatório quanto à quantidade de cilindros a serem disponibilizados, à indicação das unidades e endereços de entrega, bem como questiona a exigência de atendimento emergencial com central 24 horas e a especificação do item 01, relativa à capacidade dos cilindros menores de oxigênio medicinal.

Inicialmente, cumpre salientar que o objeto licitado não consiste na aquisição autônoma de cilindros, mas no fornecimento parcelado de gases medicinais, com disponibilização dos recipientes e acessórios em regime de comodato, como meio instrumental necessário à adequada execução contratual.

Os quantitativos efetivamente licitados estão expressamente definidos no Edital e no Termo de Referência, conforme a unidade de medida própria de cada item, seja em metro cúbico, litro ou quilograma.

A quantidade de cilindros a ser disponibilizada pela futura contratada decorre da dinâmica operacional do fornecimento, vinculada ao consumo efetivo, à frequência de reposição, à logística de distribuição, à capacidade de armazenamento das unidades e às solicitações emitidas pela Administração.

Não há, portanto, omissão essencial do edital, mas característica inerente ao modelo de fornecimento parcelado por demanda, especialmente no âmbito do Sistema de Registro de Preços.

Exigir, previamente, número fixo e absoluto de cilindros, dissociado da demanda real e da logística própria da contratada, poderia engessar indevidamente a execução contratual, em prejuízo da eficiência administrativa.

O edital, ademais, é suficientemente claro ao estabelecer que a contratada deverá disponibilizar, sem ônus adicional, os cilindros, recipientes criogênicos, manômetros, válvulas, reguladores e demais acessórios indispensáveis ao uso seguro dos produtos. Também dispõe que todos os custos operacionais, logísticos, tributários, comerciais, de transporte, carga, descarga, retirada, substituição, manutenção, testes hidrostáticos, inspeções e demais despesas necessárias deverão estar contemplados na proposta.

Desse modo, cabe à licitante, a partir de sua expertise técnica e operacional no ramo de gases medicinais, dimensionar a estrutura necessária para atender aos quantitativos estimados, às condições de execução previstas e à natureza essencial do objeto.

Com relação à alegação relativa à ausência de indicação das unidades, endereços e quantitativos de cilindros por unidade, o Edital e o Termo de Referência indicam que o fornecimento se destina às unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde de Balneário Camboriú, incluindo UPAs, unidades básicas de saúde, ambulatórios e demais setores da rede municipal.

Há, inclusive, referência expressa às UPAs Barra e Nações, em razão da natureza contínua e crítica dos serviços prestados nesses equipamentos públicos.

Por se tratar de fornecimento parcelado, os locais específicos, volumes, quantidades e condições de cada entrega serão definidos nas respectivas autorizações de fornecimento, conforme a necessidade concreta da Administração.

Essa sistemática é compatível com o Sistema de Registro de Preços e com a própria natureza variável do consumo de gases medicinais na rede pública de saúde.

Portanto, não se identifica, nesse ponto, violação à isonomia, à competitividade ou ao julgamento objetivo.

Todos os licitantes estão submetidos às mesmas regras editalícias e dispõem das mesmas informações para formulação de suas propostas, devendo considerar que a execução ocorrerá no âmbito da rede municipal de saúde de Balneário Camboriú, dentro dos parâmetros técnicos, logísticos e assistenciais fixados no edital e em seus anexos.

Quanto à exigência de atendimento emergencial e central 24 horas, cabe ressaltar que o objeto licitado envolve gases medicinais destinados à assistência à saúde, inclusive em unidades de urgência e emergência, sendo insumos essenciais à estabilização de pacientes, ao suporte ventilatório, à oxigenoterapia e a outros procedimentos clínicos indispensáveis.

Sendo assim, a eventual descontinuidade do fornecimento não representa mero inconveniente administrativo, ao contrário, pode comprometer diretamente a prestação do serviço público de saúde e colocar em risco a segurança dos pacientes.

A Administração, portanto, não apenas pode, mas deve adotar cautelas proporcionais à essencialidade do objeto contratado.

Outrossim, a exigência de atendimento extraordinário em situações emergenciais ou de risco de desabastecimento não configura excesso, direcionamento ou restrição indevida.

Trata-se de condição tecnicamente compatível com a natureza do objeto e com o dever constitucional de assegurar a continuidade e a segurança dos serviços públicos de saúde.

Registre-se que o edital diferencia o fornecimento ordinário do atendimento emergencial: o fornecimento regular observará a demanda e o cronograma estabelecido pela Administração, havendo previsão de entrega ordinária no prazo máximo de até 05 dias úteis; a central 24 horas e o atendimento extraordinário destinam-se a hipóteses excepcionais de urgência, risco de desabastecimento ou necessidade assistencial imprevisível, não se confundindo com obrigação ilimitada ou arbitrária.

A proposta da impugnante de limitar o atendimento a duas entregas semanais em dias previamente definidos não se harmoniza com o interesse público envolvido, uma vez que esta limitação transferiria à Administração o risco de desabastecimento e reduziria sua capacidade de resposta em situações assistenciais imprevisíveis, especialmente nas unidades de pronto atendimento.

Deste modo, a rotina sugerida pode refletir determinado modelo operacional privado ou ordinário de distribuição, mas não se sobrepõe à necessidade pública legitimamente definida pela unidade requisitante.

No tocante à especificação do item 01, o edital prevê o fornecimento de oxigênio medicinal gasoso comprimido em cilindro menor, acondicionado em recipientes com capacidade de 0,75 a 3 m³, ou seja, obviamente trata-se de intervalo técnico, e não de capacidade fixa, única ou vinculada a fornecedor determinado, a própria redação editalícia contempla margem de variação, afastando a alegação de rigidez ou direcionamento.

A definição de cilindros menores nessa faixa decorre da necessidade operacional da Administração, especialmente em ambientes assistenciais que demandam recipientes compatíveis com transporte, manuseio, segurança, autonomia mínima e utilização em unidades de saúde.

Porquanto, a Administração Municipal não está obrigada a aceitar qualquer capacidade comercial disponível no mercado quando a especificação adotada guarda pertinência com a finalidade pública do objeto.

Para mais, a sugestão da impugnante de alteração do item 01 para cilindros de 0,4 a 1,5 m³ não demonstra, por si só, qualquer ilegalidade na especificação editalícia, ao contrário, implicaria redução da faixa atualmente prevista e poderia comprometer a autonomia operacional pretendida pela Administração em determinadas rotinas de atendimento.

Nesse sentido a mera existência de capacidades diversas no mercado não torna inválida a opção técnica adotada, sobretudo quando formulada em faixa de capacidade e vinculada à necessidade concreta da rede municipal de saúde.

Também não houve demonstração objetiva de restrição indevida à competitividade, direcionamento do certame ou inviabilização ampla da participação de fornecedores aptos.

A impugnação apresenta alegação genérica de variação de mercado, mas não comprova incompatibilidade técnica, exclusividade de fornecimento ou impossibilidade efetiva de atendimento ao item.

Assim, verifica-se que o edital contém elementos suficientes para a formulação das propostas, define adequadamente o objeto, os quantitativos estimados, as condições de fornecimento, as obrigações da contratada, a forma de execução, os requisitos técnicos mínimos e a lógica operacional do fornecimento parcelado.

Ademais, as exigências questionadas guardam pertinência com a natureza essencial dos gases medicinais e com a necessidade de assegurar continuidade, segurança e eficiência no atendimento da rede pública municipal de saúde.

Não se trata de impor formalidades excessivas ao mercado, mas de resguardar a prestação de serviço público essencial, cuja interrupção pode produzir consequências graves e imediatas.

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa Air Liquide Brasil Ltda e, no mérito, julgo-a integralmente improcedente, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 066/2026 – PMBC e de seus anexos.

—

Atenciosamente,

Daniel Cabette
Agente de Contratação